



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003282-29.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DELCIO SALGADO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.016

Apelação nº 1003282-29.2024.8.26.0506

Apelante: Delcio Salgado

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Delcio Salgado, autor da ação, busca a concessão de benefício acidentário perante a Justiça Estadual, alegando ter sofrido acidente enquanto trabalhava como varredor de rua. O acidente ocorreu em 13.06.2021, resultando em lesão no membro inferior direito. O autor informa ter recebido auxílio-doença previdenciário e pede reparação infortunistica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acidente sofrido pelo autor, ocorrido em sua residência, configura acidente de trabalho e se há nexo causal para a concessão de indenização acidentária.

III. Razões de Decidir

3. A perícia concluiu que o autor apresenta redução permanente da capacidade para atividade habitual devido a sequela consolidada de acidente de qualquer natureza, afastando o nexo causal com acidente de trabalho.

4. A competência para julgar o pedido não é delegada, pois a comarca de Ribeirão Preto possui Vara Federal, impossibilitando a remessa dos autos à Justiça Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A competência se firma pela causa de pedir e pedido inicial. 2. A ausência de nexo causal afasta a indenização acidentária.

Legislação Citada: Lei nº 8.213/91, art. 86.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Delcio Salgado**, foi julgada improcedente (fls. 97/9).

Inconformado, apela o autor buscando “*anulação da sentença e a remessa dos autos à Justiça Federal*” tendo em vista se tratar de acidente doméstico”. Alternativamente, pede “*reforma da r. sentença para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito e assim possibilitar o ajuizamento de nova ação no respectivo juizado especial federal*” (fls. 102/6).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Extrai-se da exordial, que o autor buscou, perante a Justiça Estadual, a concessão de benefício, sendo que conta a fls. 1:

“*DELICIO SALGADO . . .*

Brasileiro, portador do RG nº 22.958.708-2 e do CPF nº 138.564.178-93, atualmente residente e domiciliado na rua Fr. João Miranda, nº 268, Alexandre Balbo, Ribeirão Preto/SP, CEP 14066-290, por seu advogado, infra assinado, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. Para propor a presente . . .

. . . AÇÃO ACIDENTÁRIA - Acidente do trabalho . . .

Com fundamentos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, bem como em outros dispositivos legais EM FACE do . . .

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . . .

- = I. N. S. S. =” (negritei).

Inicialmente, vale ressaltar que a competência se firma a partir da causa de pedir e do pedido.

Portanto, diante do exposto, sob o enfoque

acidentário, o recurso será analisado.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de serviço braçal (varredor de rua) para a empresa Estre Spi Ambiental S/A, sendo que, em 13.06.2021, sofreu acidente, lesionando seu membro inferior direito.

Informa a concessão de auxílio-doença previdenciário (fls. 22/4), prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 56/68), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Realizada a avaliação clínica, a perita Cláudia Carvalho Rizzo verificou que “o autor apresenta sequela no membro inferior direito devido à limitação da mobilidade segmentar e dor crônica local que o restringe à deambulação prolongada e/ou realização de atividades pesadas com necessidade de flexão constante dos membros inferiores” (fls. 64).

No entanto, informou que o periciado refere

que “sofreu acidente de trabalho domiciliar em 13/06/2021 quando subiu no telhado da sua casa para arrumar um vazamento e sofreu queda de uma altura de 2,5 metros” (fls. 59 - *grifei*).

Em resposta aos quesitos, concluiu a *expert* que o periciado apresenta “redução permanente da capacidade para atividade habitual, em razão de seqüela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza (...)” (fls. 66 – quesito formulado pelo INSS de nº 7.6).

Portanto, o nexo causal restou afastado.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Desta forma, correta a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, nada tendo a ser modificado.

Observe-se, para esclarecimento, que não se trata de competência delegada, uma vez que a comarca de Ribeirão Preto é sede de Vara Federal (<https://www.jfsp.jus.br/ribeirao>).

Portanto, impossível a adoção do entendimento pretendido pelo autor, pois ao ingressar com ação perante a Corte Estadual em Comarca que é sede de Vara Federal, optou pela espécie de

benefício a ser analisada. Caso entenda que o pedido deva ser reanalisado pela Corte Federal, deverá promover ação perante aquela Corte.

Destaca-se que sua indignação veio tão somente após a prolação da sentença, que lhe foi desfavorável, sendo que teve outras oportunidades para fazê-lo, mas permaneceu silente.

Desta forma, não há que se cogitar da remessa dos autos à Justiça Federal, cabendo à parte autora, se assim quiser, o ajuizamento de uma nova ação perante o juízo competente, excluindo qualquer menção a origem acidentária da lesão, para pleitear benefício de natureza previdenciária, na esfera própria, caso ainda entenda devido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por **Delcio Salgado**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator